



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cabedelo**, exercício **2007**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 839/51, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 4.066.433,11**, representando **7,93%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 2.819.527,51**, representando **69,42%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,56%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- O valor dos restos a pagar registrados, ao final do exercício, foi de R\$ 2.903,71. Já as disponibilidades financeiras para o próximo exercício foram de R\$ 1.000,91;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no período de 04 a 08 de maio de 2009, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício (Documento TC nº 08781/08 e Processo TC nº 01298/09, anexados a esta Prestação de Contas). As observações apuradas pela Auditoria encontram-se descritas ao longo do relatório;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 860/1114 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1123/1139, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Despesas sem licitação no valor total de R\$ 209.160,41 (item 3.2).

O defendente alega que todos os procedimentos licitatórios foram devidamente efetuados. Em relação à CIARO informou que é a única empresa de telefonia móvel da Paraíba que permite o gerenciamento das chamadas e o controle dos custos da ligação, inclusive com o bloqueio a partir de um limite mensal definido. Quanto às despesas de manutenção e conservação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 21.399,48, os serviços foram pagos a vários fornecedores e em períodos distintos. Quando aos materiais de expediente e outros, no valor de R\$ 19.971,95, argumenta que são objetos distintos. Quanto aos serviços auxiliares de contabilidade, foram serviços extras no levantamento de INSS em atraso e preenchimento das GFIP retificadoras, para obtenção de CND, os dispêndios foram R\$ 7.300,00 e R\$ 8.700,00. Houve ainda locação de software a empresa ELMAR Processamento de Dados, no valor de R\$ 10.800,00, bem próximo do limite de dispensa de licitação. Por fim, houve despesas com o conserto de ar-condicionados e bebedouros, no valor de R\$ 10.200,00 e também despesas com refeições no valor de R\$ 8.320,42, também muito próximas do limite de dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

A Unidade Técnica afirma que mesmo nos casos de contratação de telefonia móvel com serviços exclusivos (CLARO R\$ 106.610,06) haveria de ter sido instaurado o processo de dispensa de licitação, o mesmo se aplicaria aos serviços contábeis. Em relação aos serviços de conservação da Câmara, embora distintos, são serviços de engenharia que exige um pequeno projeto com quantitativos e discriminação dos serviços a serem efetuados no prédio e anexos da edilidade. Quanto aos serviços de manutenção de equipamentos e alimentação são serviços previsíveis e por essa razão de realização de licitação para os valores acima do limite de dispensa. Assim entende a irregulares os serviços apontados inicialmente no valor total de R\$ 209.160,41, representando 5,14% da despesa orçamentária da Câmara.

b) Pagamento além do valor contratado para locação de automóvel (item 3.2).

Segundo o defendente, antes do objeto ser licitado, foram realizados pagamentos pela locação de veículos para dois credores, a saber: a Sr^a. Valdelurdes Soares Brasileiro e o Sr. Antônio Bento Ferreira.

O Órgão Técnico afirma que os pagamentos estão irregulares, pois não poderia ter sido realizada a despesa sem o prévio procedimento licitatório a que estava sujeita a despesa. A Lei de Licitações admite que haja um aditamento de no máximo 25%, porém os valores pagos a maior superam o limite estabelecido na lei, dessa forma, permanece a irregularidade.

Sr^a. Valdelurdes Soares Brasileiro, valor contratado: R\$ 4.200,00 – pago: R\$ 10.200,00.

Sr. Antônio Bento Ferreira, valor contratado: R\$ 12.600,00 – pago R\$ 16.200,00.

Valor total pago sem respaldo contratual: R\$ 10.200,00.

- QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DOCUMENTO TC Nº 08781/08.

c) Gastos Excessivos e indevidos com pessoal.

No que se refere ao excesso de cargos comissionados, a Lei nº 1419/2008, extinguiu 72 Cargos em Comissão de Assistente Parlamentar da Câmara, em razão disso a 1ª Câmara do TCE, através da Resolução RC1 091/2009, foi arquivado Processo TC nº 08980/08, que tratava de denuncia sobre excessos de cargos comissionados.

d) Gastos excessivos com Manutenção do Prédio da Câmara.

A Auditoria já se posicionou no item de licitações.

e) Empresa não habilitada comercializando com a Câmara.

A empresa **3 Irmãos Comercio & Serviços Ltda** recebeu da Câmara de Cabedelo em 2007 R\$ 10.597,50, por fornecimento de material elétrico, gráfico e forro de madeira, o defendente confirma que a empresa não estava habilitada , porém afirma não ter conhecimento do fato na época do fornecimento dos materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

O Órgão Técnico afirma que, de acordo com o site do SINTEGRA, a empresa estava inabilitada desde 2002 e a Câmara tem a obrigação de verificar a idoneidade das firmas que fornecem materiais e/ou serviços, assim permanece a irregularidade.

- f) Despesas sem licitação para serviços de consertos de ar-condicionados e bebedouros.**
- g) Gastos realizados sem licitação para a contratação de serviços de telefonia celular móvel.**

A Auditoria já se posicionou sobre esses dois tópicos no item de licitações.

- h) Gastos exorbitantes com aquisição de suprimento de informática e falta de controle de estoque.**

Os esclarecimentos oferecidos na defesa foram suficientes para elidir o item inicialmente apontado.

- i) Despesas com aquisições de material esportivo (R\$ 5.200,00).**

Trata-se de compra de material esportivo com o objetivo de promover o incentivo para a prática de esporte, propiciar momentos de descontração, interação e bem-estar entre os membros e servidores da Casa Legislativa. Em virtude do objetivo e do valor irrisório do gasto, e ainda de despesa comprovada por meio de documentos idôneos. A falha foi elidida.

- j) Despesas exorbitantes com contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica.**

Segundo a defesa o Advogado contratado desempenhou as mais variadas atividades, representando a Câmara em diversos assuntos de interesse, atuando nas esferas judiciárias e administrativas, junto aos órgãos da Justiça, repartições públicas, órgão previdenciário, etc. Além dos serviços prestados na assessoria interna da Casa, com emissão de pareceres, orientações verbais, etc.

- k) Contratação irregular de prestação de serviços administrativos.**
- l) Aquisição de materiais de consumo sem licitação.**

A Auditoria já se posicionou sobre esses dois tópicos no item de licitações.

- m) Gastos excessivos com publicidade e sem comprovações de matérias de interesse público.**

A defesa reconhece que os pagamentos efetuados com publicidades (R\$ 99.150,00) excederam o valor do contrato inicial (R\$ 75.000,00) em 32,20%, porém alega que o valor excedido, isto é 7,20%, já que a lei permite até 25,00%, estaria dentro do limite de dispensa. Em relação ao tipo de matéria publicada, algumas poucas são de cunho político, porém não deixam de ser do interesse da comunidade cabedelense.

O Órgão Técnico verificou o conteúdo das matérias publicadas e constatou se tratarem algumas de cunho administrativo, como divulgação de licitação, campanhas dos atos administrativos da Câmara, etc. outras são de cunho meramente político. Constatou também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

que o valor licitado e contratado foi de R\$ 75.000,00, enquanto que o pago foi de R\$ 99.150,00, estando além do valor contratado R\$ 24.150,00, não tendo sido apresentado nenhum aditamento ao contrato original. No que se referem às matérias o TCE ainda não tem nenhuma norma reguladora da espécie, definindo quais normas se configurariam como promoção pessoal, portanto, considera como irregular o valor que excedeu ao licitado e contratado inicialmente.

- QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO PROCESSO TC Nº 06185/09.

n) Despesas sem licitação com refeições fornecidas por ISABEL CRISTINA ATAÍDE DA SILVA (PEIXARIA DO SUMÉ), no montante de R\$ 8.320,42.

A Auditoria já se posicionou sobre esse tópico no item de licitações.

o) Ausência de cópia de cheques emitidos para pagamento das despesas com refeições, em desacordo com a Resolução Normativa 04/2000.

O defendente apresentou documentos comprovando a regularidade do item denunciado.

p) Não discriminação nas notas fiscais dos itens de despesas de modo a permitir a identificação dos serviços oferecidos e pagos, estando as referidas notas sem os quantitativos das despesas, assim como o tipo de despesa oferecida, inclusive sem os números unitários, em desacordo com o art. 168 do Regulamento do ICMS.

A Unidade Técnica informa que a ausência de discriminação em notas não traz prejuízo quanto ao alcance dos achados nem ao trabalho da auditoria, posto que discriminar o que está sendo servido de lanche é irrisório, haja vista que as demais despesas de valores expressivos estão bem especificadas, além do mais consta nos autos as presenças dos parlamentares as sessões, o atesto dos mesmos aos lanches oferecidos com as respectivas datas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 075/2010, anexado aos autos às fls. 1140/3, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 209.160,41, a não realização do devido processo licitatório constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo ainda um procedimento vinculado formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa;

Quanto ao pagamento de locação de veículo, acima do valor originalmente contratado, excedendo em R\$ 10.200,00, verifica-se que o gestor iniciou o pagamento pela locação de veículo e somente 04 (quatro) meses depois é que foi realizado o procedimento licitatório, cujos vencedores foram os mesmos que já prestavam os serviços de locação. O Ministério Público entendeu irrazoável (sic) o pagamento do serviço além do valor contratado, entendeu pela imputação do débito ao ex-gestor, com aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

No tocante ao fornecimento de bens pela empresa 3 Irmãos Comercio & Serviços Ltda, que estava inabilitada perante o fisco desde 2002, não podendo dessa forma comercializar com o Poder Público, faz-se necessárias recomendações a atual Gestão da Câmara no sentido de fiscalizar a situação cadastral das empresas que por ventura venham celebrar contratos com o Parlamento Mirim.

E por fim, no que se refere às despesas excessivas com publicidade, sem a devida comprovação de matérias de interesses públicos, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 24.150,00. De fato, foi realizada licitação nº 01/2007, cujo vencedor foi a Agência de Publicidade MZ, no valor de R\$ 75.000,00. Contudo, foi pago o montante de R\$ 99.150,00, sem que houvesse qualquer explicação para tal aumento, nem aditamento ao instrumento original. Dessa forma, a quantia paga a maior de R\$ 24.150,00, não encontra amparo contratual, devendo ser devolvida aos cofres públicos pelo Sr. José Maria de Lucena Filho.

Isto posto, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2007;
- b) Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- c) Imposição de Multa legal ao ex-gestor Sr. José Maria de Lucena Filho, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- d) Imputação de Débito ao ex-gestor nos termos apurados pela d. Auditoria;
- e) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraiba:**

- 1) **Julguem IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Filho, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2007;
- 2) **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) **Apliquem ao Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **Imputem ao Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2007, **débito de R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais)** sendo: R\$ 10.200,00, referentes ao pagamento além do valor contratado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

para locação de veículos e R\$ 24.150,00 de pagamentos acima do valor originalmente contratado para serviços de publicidades; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

- 5) **Recomendem** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.451/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo PB

Presidente Responsável: José Maria de Lucena Filho

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Cabedelo. Sr. José Maria de Lucena Filho. Exercício 2007. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 094/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.451/08**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo-PB**, exercício financeiro 2007, acordam, à maioria, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e contrariamente à proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2007, em razão do pagamento de despesas irregulares;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cabedelo**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. José Marques Mariz
FORMALIZADOR DA DECISÃO

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO